Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0064896-42.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0023300-30.2021.8.19.0008

Impetrante: JOÃO BAPTISTA KHOURI DUARTE (OAB/RJ 200.510)
Paciente: ALEX DOS REIS RODRIGUES
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO
Corréu: YURI FELIPE DA SILVA TEIXEIRA
Relator: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DA PRISÃO RECONHECIDA EM JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS CONEXO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM. LIMINAR CONSOLIDADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, objetivando a extensão a ele do acórdão proferido no bojo do HC nº Habeas Corpus nº 0055418-10.2026.8.19.0000, o qual relaxou a prisão preventiva do corréu YURI FELIPE DA SILVA TEIXEIRA, nos termos do artigo 580 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o paciente faz jus à extensão dos efeitos do acórdão proferido no bojo do habeas corpus supracitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A similitude fático-processual é requisito essencial para a extensão dos efeitos de habeas corpus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

4. Os elementos dos autos indicam que o relaxamento da prisão do corréu Yuri se deu em razão da decretação da prisão de ofício na sentença condenatória, fundamento que também se aplica ao paciente.

5. Como bem salientou a Procuradoria de Justiça: “Vê-se que, inobstante a gravidade do delito imputado ao paciente e ao corréu, o acórdão considerou que o corréu Yuri respondeu ao processo em liberdade, que o decreto prisional foi proferido de ofício, sem que o Ministério Público tenha requerido a custódia cautelar, bem como que a decisão combatida estaria carente de fundamentação concreta. Também o paciente respondeu ao processo em liberdade e teve a custódia cautelar decretada de ofício na sentença penal condenatória. Logo, como as condições fático-jurídicas são idênticas, cabível a extensão ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 05/11/2026 13:33:25
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

paciente dos efeitos do referido acórdão, que beneficiou o sobredito corréu."

6. Logo, como as condições fático-jurídicas são as mesmas, cabível a extensão ao paciente dos efeitos do acórdão que beneficiou o sobredito corréu.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem concedida. Liminar consolidada.

Jurisprudência relevante: **STJ** - AgRg no HC n. 1.036.306/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no HC n. 1.054.704/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026; AgRg no HC n. 699.150/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0064896-42.2026.8.19.0000**, sendo paciente ALEX DOS REIS RODRIGUES e, autoridade coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conceder a ordem** para relaxar a prisão do paciente, ratificando a liminar outrora deferida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

Habeas Corpus nº 0064896-42.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0023300-30.2021.8.19.0008

Impetrante: JOÃO BAPTISTA KHOURI DUARTE (OAB/RJ 200.510)
Paciente: ALEX DOS REIS RODRIGUES
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO
Corréu: YURI FELIPE DA SILVA TEIXEIRA
Relator: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente ALEX DOS REIS RODRIGUES, alegando constrangimento ilegal por parte do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO.

Narra a inicial que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, II e § 2º-A, I do Código Penal, fato esse que teria ocorrido em 10/04/2020, tendo o paciente respondido ao processo em liberdade.

Sobrevindo sentença, o réu foi condenado às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, e, de ofício, decretada a prisão preventiva com base em argumentos genéricos, sem indicação concreta de fatos contemporâneos que justifiquem a segregação cautelar, limitando-se à gravidade abstrata do delito e ao montante da pena aplicada, em flagrante ofensa à jurisprudência pacífica do STF e negando vigência aos termos do art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal.

Pleiteia a extensão da ordem deferida em favor do corréu no Habeas Corpus nº 0055418-10.2026.8.19.0000.

Dessa forma, busca o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva do paciente, malgrado esteja preso por outro processo.

O pleito liminar foi por mim deferido (pasta 13).

Alvará de soltura cumprido no dia 14/10/2026 (pasta 24).

Dispensadas informações.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Marcelo Pereira Marques, opinou pela **concessão** da ordem (pasta 33).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Atendidos os pressupostos legais, conheço a presente ação constitucional.

Questiona a impetração a extensão dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do HC nº 0055418-10.2026.8.19.0000, que relaxou a prisão preventiva do corréu YURI FELIPE DA SILVA TEIXEIRA, nos termos do artigo 580 do CPP.

Ao apreciar o pedido detidamente, concedi a liminar perseguida pela defesa, e trago à colação os motivos que embasaram tal concessão, cujos termos abaixo transcrevo e adoto como razões de decidir na forma regimental (pasta 13).

> "A situação fática do paciente é idêntica ao do seu corréu, sendo irrelevante esteja preso por outro processo.
>
> Sendo ilegal a prisão, cabe de plano relaxá-la sendo plausível a extensão dos benefícios já reconhecidos no HC 0055418-10.2026.8.19.0000 liminarmente. Transcrevo os fundamentos nodais:
>
> "Com razão à combativa defesa. A prisão preventiva foi decretada de ofício na sentença condenatória, após o ora paciente ter respondido solto à ação penal, sem que houvesse pedido específico de custódia nas alegações finais do Ministério Público (pasta 169 dos autos originários).
> A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e a jurisprudência dos tribunais superiores vedam ao juiz decretar a prisão preventiva de ofício, ou seja, sem provocação do Ministério Público.
> Por certo, a ausência de fatos novos ou contemporâneos aptos a demonstrar o perigo decorrente da liberdade do réu torna inadequada a decretação da prisão preventiva.
> "Deve ser reconhecida a ilegalidade da decretação da prisão preventiva por ocasião da sentença, ao Réu que respondeu ao processo em liberdade, sem pedido prévio do órgão acusatório, já que o julgador agiu *ex officio*, decretando, em verdade, a prisão processual inicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 687.128/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)
> Repise-se que, além de a prisão preventiva ter sido decretada de ofício na sentença, no caso, não foi apontada nenhuma fundamentação

> concreta, à luz das hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do CPP, para justificar a imposição da prisão preventiva do paciente na sentença.
> Constrangimento ilegal verificado. Relaxamento da prisão que se impõe. “
>
> Já há recurso interposto e recebido do paciente, que, à similitude de seu corréu, tem o direito ao recurso em liberdade.
>
> Dito isso, **DEFIRO a liminar postulada para conceder a extensão ao paciente do que foi decidido no HC 0055418-10.2026.8.19.0000, e relaxo a prisão decretada NESTE PROCESSO.**
>
> **Expeça-se Alvará de soltura e cumpra-se, salvo de prejudicado por prisão decretada em outro processo.**

No presente remédio constitucional, o impetrante postula a extensão dos efeitos do *writ* supracitado ao paciente, para fins de aqui também relaxar a prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 580 do CPP.

E, no caso, assiste razão ao impetrante.

Isso porque, o *writ*, cuja extensão se pretende, deixa claro que o relaxamento da prisão do corréu Yuri se deu em razão da decretação da prisão de ofício na sentença condenatória, fundamento que também se aplica ao ora paciente.

No caso em comento, o paciente respondeu a todo processo originário em liberdade, sendo certo que, por ocasião da sentença, o Magistrado singular decretou de ofício sua prisão preventiva, negando-lhe o direito de permanecer em liberdade para apelar.

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e a jurisprudência dos tribunais superiores vedam ao juiz decretar a prisão preventiva de ofício, ou seja, sem provocação do Ministério Público.

Sobre o tema, veja-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO EM SENTENÇA

CONDENATÓRIA. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente.
2. O agravante alega que a decisão agravada, ao reconhecer nulidade da sentença no ponto em que decretou a prisão preventiva sem prévia manifestação do Ministério Público, com base nos arts. 311 e 282, § 4º, do CPP, desconsiderou o art. 387, § 1º, do mesmo diploma, sustentando haver fundamentação concreta para a custódia, calcada em reiteração delitiva do agravado em crime de tráfico de drogas e na necessidade de garantia da ordem pública.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se, após as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019, é válida a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Juiz sentenciante, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, quando o acusado respondeu ao processo em liberdade e não houve prévio requerimento do Ministério Público ou das demais partes legitimadas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A prisão preventiva foi decretada na sentença condenatória, após o agravado ter respondido solto à ação penal, sem que houvesse pedido específico de custódia nas alegações finais do Ministério Público.
5. A Lei n. 13.964/2019, ao alterar os arts. 311 e 282, § 4º, do CPP, suprimiu a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo Juiz, em qualquer fase da persecução penal, em prestígio ao sistema acusatório.
6. O art. 387, § 1º, do CPP deve ser interpretado em consonância com os arts. 311 e 282, § 4º, do CPP, de modo que a prisão cautelar na sentença condenatória somente pode ser decretada mediante prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação.
7. Configurada a decretação de prisão preventiva de ofício na sentença, em desacordo com a disciplina legal e a jurisprudência consolidada, impõe-se o reconhecimento da nulidade do decisum nesse ponto e a manutenção da revogação da custódia.
8. Inexistindo argumento novo apto a infirmar tais fundamentos, mantém-se a decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício e reconheceu a nulidade parcial da sentença.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que, em habeas corpus, reconheceu a nulidade da sentença no ponto em que decretou, de ofício, a prisão preventiva e determinou sua revogação.
Tese de julgamento:

1. **Após a Lei n. 13.964/2019, o Juiz não pode decretar prisão preventiva de ofício em nenhuma fase da persecução penal, inclusive na sentença condenatória recorrível.**
2. O art. 387, § 1º, do CPP deve ser interpretado em conformidade com os arts. 311 e 282, § 4º, do CPP, exigindo prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação para a decretação da prisão cautelar na sentença.
3. É nula a parte da sentença que decreta prisão preventiva de ofício, devendo a custódia ser revogada quando ausente provocação das partes legitimadas.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 4º; 311; 312;
313; 319; 387, § 1º; Lei n. 13.964/2019.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 837.848/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.4.2024, DJe 18.4.2024; STJ, AgRg no HC 699.150/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.2.2022, DJe 15.2.2022; STF, HC 186.490, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 10.10.2020, DJe 22.10.2020.
(AgRg no HC n. 1.036.306/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA APENAS EM ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado à pena de 6 anos de reclusão por roubo majorado e manteve a prisão preventiva decretada na sentença condenatória. Sustenta-se a ilegalidade da custódia por ter sido decretada de ofício, pela ausência de contemporaneidade dos fundamentos e pela desproporcionalidade da medida, uma vez que o acusado permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual sem notícia de descumprimento de cautelares ou reiteração delitiva.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva decretada na sentença condenatória pode ser mantida com fundamento apenas em antecedentes criminais e suposta reiteração delitiva; (ii) estabelecer se a ausência de fatos contemporâneos que indiquem risco decorrente da liberdade do acusado, que respondeu ao processo solto, impede a manutenção da custódia cautelar.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de habeas corpus em substituição a recurso próprio é, em regra, inadequada, admitindo-se, todavia, a concessão da ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública quando evidenciado risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado por maus antecedentes, reincidência ou existência de ações penais em curso.
5. A manifestação posterior do Ministério Público pela imposição da prisão preventiva tem sido considerada apta a suprir eventual vício decorrente de decretação inicial da custódia cautelar de ofício pelo magistrado.
6. **A prisão preventiva exige demonstração concreta de contemporaneidade dos motivos que justificam a medida, não podendo ser fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito ou em antecedentes criminais sem indicação de fatos atuais que evidenciem risco à ordem pública ou ao processo**.
7. **A decretação superveniente da prisão cautelar após sentença condenatória mostra-se desproporcional quando o acusado permaneceu em liberdade durante longo período de tramitação processual, sem notícia de descumprimento de medidas cautelares ou de reiteração delitiva.**
8. A ausência de fatos novos ou contemporâneos aptos a demonstrar o perigo decorrente da liberdade do réu torna inadequada a manutenção da prisão preventiva, sendo suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo regimental provido. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do agravante.
(AgRg no HC n. 1.054.704/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OCASIÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ANALOGIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CONCLUIR, EM 24/02/2021, O JULGAMENTO DO RHC 131.263/GO, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir em 24/02/2021 o julgamento do RHC 131.263/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, fixou orientação no sentido de que o inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal não permite que a prisão em flagrante seja, de ofício, convertida em preventiva.

2. Pelo mesmo raciocínio, deve ser reconhecida a ilegalidade da decretação da prisão preventiva por ocasião da sentença, ao Réu que respondeu ao processo em liberdade, sem pedido prévio do órgão acusatório, já que o julgador agiu ex officio, decretando, em verdade, a prisão processual inicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 687.128/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. ILEGALIDADE. ART. 387, § 1º, DO CPP DEVE SER INTERPRETADO CONFORME O ART. 311, DO MESMO REGRAMENTO, À LUZ DAS CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime"), preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, modificou a disciplina das medidas de natureza cautelar, especialmente as de caráter processual, estabelecendo um modelo mais coerente com as características do moderno processo penal.
2. "A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão 'de ofício' que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio 'requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público', não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação 'ex officio' do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência" (STF, HC 186490, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020).
3. Assim, embora a Lei nº 13.964/2019 não tenha alterado o art. 387, § 1º, do CPP, que permite ao Juiz decretar, desde que fundamentadamente, a prisão na sentença condenatória recorrível, **o sistema acusatório brasileiro não mais permite a decretação de ofício da prisão cautelar, seja ela no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, no curso da ação penal, ou no momento da prolatação da sentença condenatória.**
4. Assim, é ilegal a decretação da prisão cautelar na sentença penal condenatória sem o prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação.

> 5. Agravo ministerial a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 699.150/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Como bem salientou a Procuradoria de Justiça: "Vê-se que, inobstante a gravidade do delito imputado ao paciente e ao corréu, o acórdão considerou que o corréu Yuri respondeu ao processo em liberdade, que **o decreto prisional foi proferido de ofício, sem que o Ministério Público tenha requerido a custódia cautelar, bem como que a decisão combatida estaria carente de fundamentação concreta**. Também o paciente respondeu ao processo em liberdade e teve a custódia cautelar decretada de ofício na sentença penal condenatória. Logo, como as condições fático-jurídicas são idênticas, cabível a extensão ao paciente dos efeitos do referido acórdão, que beneficiou o sobredito corréu."

Logo, remanescendo íntegros os fundamentos que conduziram ao deferimento da liminar, considerando que a situação do paciente é similar à do corréu, que foi beneficiado com o relaxamento da segregação cautelar, sendo aplicável o art. 580 do CPP, tenho que deva ser a ordem concedida em definitivo, ratificada a liminar.

À conta de tais considerações, voto por **conceder a ordem** para relaxar a prisão do paciente, ratificando a liminar outrora deferida.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator